HABEAS CORPUS Nº 462.357 - CE (2018/0194598-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862
		LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS FILHO - CE037667
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	EDSON RODRIGUES DE SOUSA BATISTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; ARTS. 273, § 1º-B, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. A aferição do excesso de prazo tanto para a prisão quanto para o julgamento da apelação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, a apelação foi recebida no gabinete da Desembargadora relatora em 21/8/2018, que abriu vista ao Ministério Público em 24/8/2018, estando o feito novamente concluso ao relator desde 1º/10/2018. Logo, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo para o julgamento do recurso.

3. Ademais, esta Corte tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória (precedentes).

4. Na presente hipótese, o paciente foi condenado a uma pena total de 31 (trinta e um) anos. Dessarte, malgrado um pequeno atraso, ainda se reputa dentro dos limites da razoabilidade, portanto, o prazo de 19 (dezenove) meses desde o aviamento do recurso de apelação até a presente data.

5. Ordem denegada, com recomendação ao Tribunal de origem de julgamento célere da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator